



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 320277-91.2014.8.09.0051
(201493202774)**

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

**AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE - SINDSAÚDE**

RÉU : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELAÇÃO CÍVEL – FLS. 188

**APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE - SINDSAÚDE**

APELADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**RELATOR : Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de duplo grau de jurisdição e apelação cível, esta interposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SINDSAÚDE** (fls. 188/193) contra a sentença de fls. 164/170, prolatada pelo 2º juiz de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Goiânia, José Proto de Oliveira, nos autos da "ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela", movida em desfavor de **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, ora apelado, ex vi da qual fora julgada parcialmente procedente a pretensão inaugural, nos seguintes termos:



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

"(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que o Requerido pague aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do Município de Goiânia, substituídos pelo Sindicato Requerente, o piso salarial profissional nacional previsto no §1º do artigo 9º-A da Lei 11.350/06, atualmente fixado em R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais, desde que cumpram a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, estabelecida no §2º do artigo 9º-A da lei retromencionada.

Condeno ainda o Requerido a pagar aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do Município de Goiânia, substituídos pelo Requerente, a diferença verificada entre os valores recebidos por estes e o piso nacional, a partir de janeiro/2015, em consideração ao ciclo orçamentário do ente querido.

Por fim, condeno o Requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Desta decisão, recorro de ofício. (...)" (fls. 170/171)".

Em sua exordial, o autor alega ser sindicato que representa a categoria de trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Goiás, que exerçam funções técnicas ou

*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

administrativas nas unidades de saúde da rede estadual, municipal e organizações de saúde, inclusive os agentes de combate a endemias (ACEs) e os agentes comunitários de saúde (ACSs), conforme demonstra seu estatuto.

Assevera que os substituídos – ACSs e ACEs – fazem jus ao piso salarial de R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais) previsto na Lei Federal nº 12.994/14, que alterou a Lei nº 11.350/06.

Alterca que as verbas repassadas pela União, pertinentes ao incentivo de custeio dos Agentes Comunitários de Saúde e previstas na Portaria 314/2014 devem ser destinadas exclusivamente ao pagamento do piso salarial.

Pede a antecipação de tutela para o imediato pagamento do piso salarial nacional.

Pugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que seja observado o *quantum* fixado na Lei 12.994/2014, condenando-se o réu ao pagamento da diferença devida, desde a Portaria 314/2014 (fevereiro/2014) ou da vigência da Lei 12.944/14 (junho/2014). Roga, ainda, pela condenação do requerido nos ônus sucumbenciais.

Colacionou documentos às fls. 12/79.

Às fls. 83/86, fora indeferida a tutela antecipada pleiteada na petição inicial.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

Interposto agravo de instrumento (fls. 98/112), este teve seu seguimento negado, conforme decisão de fls. 113/128.

O Município de Goiânia, por sua vez, apresenta contestação às fls. 134/145, aduzindo, em síntese, que o valor previsto na Portaria 314/2014 não diz respeito à piso salarial da categoria, o qual deve ser estipulado por meio de lei federal, sob pena de afronta à Constituição.

Acrescenta que encontra-se impossibilitado de realizar o pagamento das quantias previstas na Lei 12.994/14, em razão do disposto no art. 169, da Constituição Federal, haja vista a falta de previsão na lei de diretrizes orçamentárias, bem assim pelo disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diz ser necessária a definição de novo piso salarial para a categoria, tomando-se por base os limites de despesa com pessoal (art., 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pugna pela total improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 149/155.

Instadas à especificação de provas, somente a parte autora veio aos autos dizer que não havia mais provas a serem



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

produzidas (fl. 157).

O órgão ministerial reputou ausente interesse que justificasse a necessidade de sua intervenção no feito (fls. 162/163).

O douto juiz de 1º grau prolatou sentença às fls. 164/170, julgando parcialmente procedente o pedido proemial.

Irresignado, o **Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás - Sindsaúde** interpôs apelação (via fax e original às fls. 188/193), pretendendo, em síntese, a reforma da sentença para a total procedência do pedido inicial, de modo que o pagamento do piso salarial se dê também em relação ao período de 2014 (e não somente a partir de 2015).

Sustenta que não se pode obstar o pagamento do piso salarial, alegando que isso resultaria na extrapolação do limite prudencial previsto na LRF, uma vez que os valores repassados pela União ao apelado constituem “verba vinculada”, ou seja, o repasse da União da



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

verba prevista na Lei 12.944/14 está atrelado ao pagamento do piso nacional dos ACSs e ACEs.

Salienta que "a verba até então recebida - decorrente da portaria nº 314/2014 - deve necessariamente ser integralmente utilizada para custeio da folha dos ACSs e ACEs, sob pena de desvirtuamente de sua previsão legal." (fl. 191).

Acrescenta que os valores repassados pela União não entram no orçamento municipal, pois estão condicionados ao pagamento do piso, por isso não cabe falar-se em infringência à LRF.

Pontua que o recebimento de "incentivo funcional" sem a devida destinação caracteriza verdadeira ilegalidade.

Advoga que cabia ao Município a adoção das medidas cabíveis (legislativas e administrativas) para o imediato cumprimento da lei.

Pontua, por fim, que a Lei tem aplicação direta, imediata e incondicionada, a partir de sua publicação, porquanto cabível seja conhecido e provido o recurso, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial.

Preparo visto à fl. 194.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

Contra a decisão que não recebeu o apelo (fl. 204/205), fora interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 219/226), o qual fora conhecido e provido, conforme se vê às fls. 242/251.

Em corolário, o *decisum* de fl. 232 refluíu do posicionamento anterior, e, em juízo de retratação, recebeu o recurso de apelação, intimando o recorrido a apresentar resposta, esta, por sua vez, encontrada às fls. 257/261.

É o relatório. **Passo ao voto.**

1) DA REMESSA NECESSÁRIA.

Adequada a remessa necessária, porquanto empreendida na forma da lei.

Compulsando os autos, verifico encontrar-se plenamente caracterizados os pressupostos processuais, estando presentes a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Não se vislumbra ainda, qualquer mácula ao devido processo legal, posto que fora devidamente observado, pelo juízo singular, o procedimento adequado, bem como atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se mostra necessário adentrar-se ao mérito da lide, visando exercer o controle de higidez da



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

sentença prolatada.

1.1 MÉRITO

1.1.1 Direito do recebimento do piso salarial pela categoria

A carreira dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a epidemias passou a ter tratamento constitucional a partir da edição da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os seguintes parágrafos ao art. 198 da CF/88:

"Art. 198 - omissis

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias."

A regulamentação da profissão sobreveio com a Lei Federal nº 11.350/06, que, em sua redação original, nada mencionou a respeito do piso salarial da categoria.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

Referido piso somente passou a ser previsto a partir da promulgação da Lei Federal nº 12.994/14, que acrescentou o art. 9º-A à Lei nº 11.350/06, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei."



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

Desse modo, a obrigação de observância do piso somente surgiu a partir da data em que a Lei nº 12.994/14 entrou em vigor, ou seja, 18/06/2014.

Impende consignar que o referido piso aplica-se a todos os entes da federação, diante da competência da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI, da CF/88.

Afinal, aplica-se ao caso, raciocínio semelhante ao expendido pelo excelso STF no julgamento da ADI nº 4.167/DF, na qual restou consignado que o piso salarial do magistério público da educação básica, fixado pela lei federal nº 11.738/08, se aplicaria em todas as esferas da federação.

Importante registrar que a Portaria nº 314/2014 do Ministério da Saúde, mencionado pelo apelante em suas razões, se destina a fixar o incentivo de custeio repassado pela União aos Municípios para auxiliar no pagamento dos agentes contratados pelos entes municipais, não se tratando do piso salarial da categoria, que passou a existir apenas a partir da promulgação da Lei Federal nº 12.994/14.

Destarte, inexistente obrigação de pagamento de remuneração com base nos valores indicados em aludida portaria.

Eis a jurisprudência correlata:



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

"(...) A Lei Federal nº 12.994/14 acrescentou o art. 9º-A à Lei Federal nº 11.350/06, instituindo o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde, sendo de observância obrigatória nos demais entes da federação. Comprovado pelo servidor que seu vencimento era inferior ao piso, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças, a partir da data em que a Lei nº 12.944/14 entrou em vigor. (...)" (TJMG, AC 10628140005297001 MG, Relator(a) Ana Paula Caixeta, Julgamento: 21/04/0015, Órgão Julgador: 4ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 30/04/2015).

"(...) Como o fundamento da ação, proposta em março de 2014, é de que o Município de Coluna estaria desrespeitando o piso dos agentes comunitários de saúde supostamente fixados em portarias editadas, anualmente, pelo Ministério da Saúde, incorre em julgamento "ultra petita" a sentença que reconhece o direito do autor de receber o piso salarial profissional a partir de 18/06/2014, em razão da entrada em vigor da lei 12.994, que acrescentou o artigo 9º-A à lei 11.350/06. (...) As portarias 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, do Ministério da Saúde fixaram o valor do incentivo de custeio



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

referente à implantação de agentes comunitários de saúde, ou seja, o valor que a União repassa ao Município para custear o programa dos referidos agentes, como um todo. Não se tratam, portanto, de normas que asseguram aos servidores o direito de receberem um piso salarial, mesmo porque tal garantia somente pode ser criada por lei. (...) (TJMG, AC 10628140005396001 MG, Relator: Moreira Diniz, Julgamento: 11/06/2015, Órgão Julgador: 4ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 18/06/2015).

"(...) O piso salarial introduzido pela Lei n. 12.994/14 é de aplicação imediata e obedece o preconizado no art. 198, § 5º da Constituição da República. (...). (TRT-12ª Região, RO 00003070820155120021 SC 0000307-08.2015.5.12.0021, Des. Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, Órgão Julgador: SECRETARIA DA 2ª TURMA, Publicação: 09/09/2015)

"(...) Constatado que o vencimento básico do trabalhador é inferior ao piso instituído pela Lei nº 12.944/14, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças, a partir da data em que referida lei entrou em vigor. (...) (TRT- 15ª Região, Processo Nº RO-0010452-79.2014.5.15.0020, Des. Relator Luiz Antônio Lazarim, Publicação: 17/09/15)



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

"AGRAVO. OBJEÇÃO A MATÉRIA DELIBERADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGENTE COMUNITÁRIO. REPASSE DE VERBA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL INEXISTENTE. I - O valor do incentivo por cada agente comunitário de saúde repassado pelo Ministério da Saúde aos municípios e Distrito Federal, constitui incentivo à estratégia e não um valor atinente ao piso salarial dos respectivos agentes. II - Não trazidos no agravo interno argumentos suficientes a ensejar o revolvimento da matéria já examinada na decisão que negou seguimento ao apelo, há de permanecer inalterado o ato decisório. Precedentes. II - Agravo improvido."
(TJGO, APELACAO CIVEL 285788-14.2013.8.09.0164, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2015, DJe 1793 de 27/05/2015)

Assim, há de ser mantida a condenação ao pagamento do piso salarial (R\$ 1.014,00), estabelecido pela Lei 12.994/14, que acrescentou o art. 9º-A à lei 11.350/06. Entretanto, caberá ao Município realizar o pagamento da diferença verificada entre os valores salariais efetivamente recebidos pelos ACSs e ACEs e o piso nacional, desde a data de entrada em vigor da lei 12.994/14 (é dizer 18/06/2014) e não a partir de janeiro/2015, como restou consignado na sentença.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

1.1.2. Juros e Correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública

A esse respeito, mister ressaltar, em proêmio, tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício por esta instância revisora. Confira-se:

"(...) 8. Os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto o processo estiver pendente, o que não caracteriza reformatio in pejus. Apelações parcialmente providas." (TJGO, APELACAO CIVEL 130275-02.2007.8.09.0152, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 30/06/2015, DJe 1821 de 08/07/2015)

"(...) IV. A correção monetária e os juros de mora são matérias de ordem pública, cabendo ao julgador a sua análise em qualquer tempo e grau de jurisdição. (...) 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO (Correção Monetária e Juros de Mora)." (TJGO, APELACAO CIVEL 523158-79.2007.8.09.0026, Rel. DES. FRANCISCO VILDON



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em
25/06/2015, DJe 1818 de 03/07/2015)

No tocante aos encargos de juros de mora e correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, importante esclarecer que tal matéria sofreu alteração com a Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

O artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a modificação imposta pela Lei nº 11.960/2009, dispõe que:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/09, aplica-se imediatamente aos processos em curso na data de sua publicação, embora respeitada a irretroatividade quanto ao período anterior a sua vigência, que deve ser regida pela regra antiga. Veja-se:



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º- F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.” (STJ, REsp. nº 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

Assim, a princípio, não haveria dúvida de que a correção monetária e os juros deveriam observar o que prescreve o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação atribuída pela Lei nº 11.960/09.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Diz-se por arrastamento porque o objeto principal da ADIn era a norma constante do artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, que possui redação muito semelhante a adotada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Dessarte, reconhecida a inconstitucionalidade parcial da regra do artigo 100, § 12, da CF/88, declarou-se a inconstitucionalidade, na mesma medida, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

Transcrevo excerto do voto elaborado pelo Ministro
Ayres Britto:

"28. Prossigo neste voto para assentar, agora, a inconstitucionalidade parcial do atual § 12 do art. 100 da Constituição da República. Dispositivo assim vernacularmente posto pela Emenda Constitucional nº 62/2009: "§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios." (Grifou-se) (...).

Observa-se, então, que, em princípio, o novo § 12 do art. 100 da Constituição Federal retratou a jurisprudência consolidada desta nossa Corte, ao deixar mais clara: a) a exigência da "atualização de valores de requisitórios, após sua expedição [e] até o efetivo pagamento"; b) a incidência de juros simples "para fins de compensação da mora"; c) a não incidência de juros compensatórios (parte final



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

do § 12 do art. 100 da CF).

Mas o fato é que o dispositivo em exame foi além: fixou, desde logo, como referência para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como, "para fins de compensação de mora", o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

E contra esse plus normativo é que se insurgem os requerentes. Insurgência, a meu ver, que é de ser acolhida quanto à utilização do "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" para a atualização monetária dos débitos inscritos em precatório.

É que a correção monetária, consoante já defendi em artigo doutrinário, é instituto jurídico-constitucional, porque tema específico ou a própria matéria de algumas normas figurantes do nosso Magno Texto, tracejadoras de um peculiar regime jurídico para ela (...).

Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período legalmente



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

estabelecido para a respectiva medição, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária.

É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.

O que determinou, no entanto, a Emenda Constitucional nº 62/2009 Que a atualização monetária dos valores inscritos em precatório, após sua expedição e até o efetivo pagamento, se dará pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

Índice que, segundo já assentou este Supremo Tribunal Federal na ADI 493, não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda (...). O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária.

Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública.

Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.

Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada e, por reverberação, ao proto princípio da separação dos Poderes (...).

Com estes fundamentos, tenho por inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do §



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (...).

Por todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Caso vencido quanto ao vício de inconstitucionalidade formal, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal; b) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; c) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; d) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "c" e "d" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; f) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) (...).

Extrai-se, portanto, que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”, nos termos do § 12 do artigo 100 da Carta Magna, pois a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, por conseguinte, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Logo, com amparo na declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Desse modo, no caso concreto, com fulcro na atual orientação jurisprudencial e por melhor refletir a inflação acumulada do período deve ser aplicado o IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo) como índice de correção.

A propósito:



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de

*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp. nº 1.405.239/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014,



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

DJe 24/09/2014).

"(...) 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Dessarte, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Adota-se o IPCA como índice de correção monetária, por melhor refletir a inflação acumulada no período. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, AC nº 345705-78.2013.8.09.0029, Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5ª Câmara Cível, DJ 1756 de 27/03/2015).

"(...) VI - Condenação da Fazenda Pública. Juros e correção monetária. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09. Declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora incidem a partir da citação, devendo ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, incidindo a contar da data de vencimento de cada pensionamento. (...) Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 96942-66.2010.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 13/01/2015, DJe 1713 de 23/01/2015). Grifei.

"REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE SUBSÍDIOS (...). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS (...). Com o julgamento da ADI n.º 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que declarada a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei federal n.º 9.494/1997, a despeito de ainda não modulados seus efeitos, não mais aplicáveis às dívidas das Fazendas Públicas a título de correção monetária os



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

índices oficiais das cadernetas de poupança, pelo que adotar-se-á o IPCA por melhor refletir a inflação acumulada no período, mantendo-se, com relação aos juros de mora, a determinação legal contida no citado dispositivo. Precedentes do STJ. 6. Remessa conhecida e parcialmente provida.” (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 417455-02.2012.8.09.0151, Rel. Des(a). Beatriz Figueiredo Franco, 3ª Câmara Cível, julgado em 26/08/2014, DJe nº 1.619 de 02/09/2014).

Já quanto aos juros de mora, como visto nos julgados acima colacionados, são devidos a contar da citação válida, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009.

1.1.3. Ônus sucumbenciais

Conquanto a Fazenda Pública e suas Autarquias sejam isentas do pagamento de custas processuais, são, todavia, obrigadas a reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora, consoante o disposto no art. 4º, § único, da Lei nº 9.289/96, *verbis*:

"Art. 4º. São isentos de pagamento de custas:



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

I- a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...).

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."

Sobre a questão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"(...). Por derradeiro, acerca das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, o acórdão recorrido apreciou a questão em consonância com o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96, verbis: "Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora ."



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

Logo, como a parte recorrida sagrou-se vencedora, constitui obrigação da Fazenda Pública reembolsar as despesas judiciais feitas pela outra parte no decorrer do processo. Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AÇÃO ORIGINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL NOS ANOS DE 1989 A 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REEMBOLSO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES DE EXECUÇÃO E VERBA HONORÁRIA. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA. (...) 3. Ônus sucumbenciais a serem suportados pela Fazenda. A importância recolhida a título de complementação de custas para o prosseguimento do feito executivo deve ser ressarcida à embargada, já que vencedora na demanda, em respeito ao preceituado pelo art. 20, caput, 1ª parte, do CPC. 4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1037639/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/6/2008). Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (...)" (STJ, REsp nº 882688



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

*Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,
01/10/2008)*

Igualmente, filia-se o entendimento jurisprudencial desta Corte Estadual de Justiça:

"(...) 3. À Fazenda Pública cabe, quando vencida, efetuar o reembolso a parte vencedora, bem como o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA E APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 503177-65.2008.8.09.0079, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 02/09/2014, DJe 1623 de 08/09/2014)

"VII- O Município sucumbente, apesar de isento de custas, deve ressarcir a parte vitoriosa na lide das despesas processuais, consoante o disposto no art. 4º, § único, da Lei nº 9.289/96. (...) REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÕES CONHECIDAS. DUPLO GRAU E PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 97751-55.2011.8.09.0137, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em
08/04/2014, DJe 1530 de 28/04/2014)

(...) 5. O Município sucumbente, apesar de isento de custas, deve ressarcir a parte vitoriosa na lide das despesas processuais, consoante o disposto no art. 4º, § único, da Lei nº 9.289/96. 6 - Nos termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA” (TJGO, 5ª Câmara Cível, DG nº 426795-97.2005.8.09.0091, Rel. Des. Alan S. De Sena Conceição, DJ 1021 de 12/03/2012).

Dessarte, legítima a condenação ao pagamento das despesas e honorários, tal qual lançado na sentença.

2) APELAÇÃO – INTERPOSTA PELO SINDSAÚDE (FLS. 188/193)

O recorrente pretende a reforma da sentença para a integral procedência dos pedidos iniciais, de modo que o pagamento das diferenças relativas ao piso salarial, estabelecido pela Lei 12.994/14,



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

englobe também o ano de 2014.

Alega que a verba decorrente da portaria nº 314/2014 deve necessariamente ser utilizada para custeio da folha dos ACSs e ACEs.

2.1. Termo inicial para pagamento das diferenças do efetivamente recebido e o piso salarial da Lei 12.994/14.

O piso salarial pretendido somente passou a ser previsto a partir da promulgação da Lei Federal nº 12.994/14, que acrescentou o art. 9º-A à Lei nº 11.350/06, contendo a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

Assim, a obrigação de observância do piso somente surgiu a partir da data em que a Lei nº 12.994/14 entrou em vigor, ou seja, 18/06/2014.

Conseqüentemente, caberá ao Município realizar o pagamento da diferença verificada entre os valores salariais efetivamente recebidos pelos ACSs e ACEs e o piso nacional, desde a data de entrada em vigor da lei 12.994/14 (é dizer 18/06/2014) e não a



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

partir de janeiro/2015, como restou consignado na sentença.

2.2. Portaria 314/2014

Conforme mencionado em linhas volvidas, a Portaria nº 314/2014 do Ministério da Saúde, mencionado pelo apelante em suas razões, se destina a fixar o incentivo de custeio repassado pela União aos Municípios para auxiliar no pagamento dos agentes contratados pelos entes municipais, não se tratando do piso salarial da categoria, que passou a existir apenas a partir da promulgação da Lei Federal nº 12.994/14.

Por oportuno:

"(...) Como o fundamento da ação, proposta em março de 2014, é de que o Município de Coluna estaria desrespeitando o piso dos agentes comunitários de saúde supostamente fixados em portarias editadas, anualmente, pelo Ministério da Saúde, incorre em julgamento "ultra petita" a sentença que reconhece o direito do autor de receber o piso salarial profissional a partir de 18/06/2014, em razão da entrada em vigor da lei 12.994, que acrescentou o artigo 9º-A à lei 11.350/06. (...) As portarias 314/14, 260/13,



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, do Ministério da Saúde fixaram o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, ou seja, o valor que a União repassa ao Município para custear o programa dos referidos agentes, como um todo. Não se tratam, portanto, de normas que asseguram aos servidores o direito de receberem um piso salarial, mesmo porque tal garantia somente pode ser criada por lei. (...) (TJMG, AC 10628140005396001 MG, Relator: Moreira Diniz, Julgamento: 11/06/2015, Órgão Julgador: 4ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 18/06/2015).

3) DIPOSITIVO.

Ante o exposto conheço da remessa necessária e do apelo e dou-lhes parcial provimento para, em reforma parcial da sentença, determinar que a condenação do Município requerido a pagar a diferença entre os valores recebidos pelos ACSs e ACEs e o piso nacional, se dê desde a data de entrada em vigor da lei 12.994/14 (é dizer 18/06/2014) e não a partir de janeiro/2015.

Determino, ainda, que sobre os valores



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

devidos pelo Município incida correção monetária pelo IPCA, desde a data em que deveriam ter sido pagos, além de juros de mora, a contar da citação válida, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009.

Quanto ao mais, mantenho inalterado o édito sentencial.

É como voto.

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 320277-91.2014.8.09.0051
(201493202774)**

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

**AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE - SINDSAÚDE**

RÉU : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELAÇÃO CÍVEL – FLS. 188

**APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE - SINDSAÚDE**

APELADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**RELATOR : Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A EPIDEMIAS. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 12.994/14. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TERMO A QUO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. VIGÊNCIA DA LEI. CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei Federal nº 12.994/14 acrescentou o art. 9º-A à Lei Federal nº 11.350/06, instituindo o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

*à Epidemias, sendo de observância obrigatória nos demais entes da federação. 2. Comprovado pelo servidor que seu vencimento era inferior ao piso, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças, a partir da data em que a Lei nº 12.944/14 entrou em vigor. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora incidem a partir da citação, devendo ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, incidindo a contar da data de inadimplemento de cada pagamento. 4. O Município sucumbente deve ressarcir o vencedor das despesas processuais que adiantou, cabendo, ainda, condenação em honorários advocatícios. **5. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 320277-91.2014.8.09.0051 (201493202774), da Comarca de Goiânia, em que figura como autor/apelante **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO**



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SINDSAÚDE e réu/apelado o
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover em parte a remessa e o apelo, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Vildon José Valente.

Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Olavo Junqueira de Andrade.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr^a. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator